

LEI Nº. 1476/2013

DATA: 18 DE JULHO DE 2013.

EMENTA: DISCIPLINA A PROPAGANDA VOLANTE E O USO DE ATIVIDADES SONORAS NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, o Prefeito, nos termos do artigo 42, §3º da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha de Itaipu, sancionou, e eu, VALTER LARSEN, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do §7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitida a propaganda volante para a divulgação de produtos, serviços e mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta Lei.

Art. 2º - A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade e autorizada à pessoa jurídica ou física legalmente constituída e inscrita no cadastro da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu.

Parágrafo Único - Para obtenção da licença de funcionamento para a propaganda volante, a Secretaria Municipal de Finanças deverá exigir da empresa ou pessoa física o cumprimento dos requisitos constantes da Lei Complementar 106/2005, 28.09.2005.

Art. 3º - A propaganda volante poderá ser realizada somente por veículo de tração automotiva, em bom estado de conservação, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

Art. 4º. A propaganda sonorizada de qualquer atividade será autorizada a funcionar conforme segue:

§1º- De segunda a sexta-feira, no horário das 09h00 (nove horas) às 19h00 (dezenove horas).

§2º- Aos sábados, no horário das 09h00 (nove horas) às 17h00 (dezessete horas).

§3º- Aos domingos e feriados não será permitido.

§4º- Durante a vigência do horário brasileiro de verão a propaganda, no horário da tarde, poderá ser estendida até as 20h00 (vinte horas).

§5º- Fica proibida a propaganda sonora fora dos horários estabelecidos acima, salvo em se tratando de propaganda de utilidade pública, devidamente reconhecida e autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º- Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante ou a realizada por empresa em frente ao seu estabelecimento.

Art. 6º- Na veiculação da propaganda volante serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I - Distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, unidades de saúde, escolas, creches, prédios públicos, casa mortuária e igrejas no horário de culto, dentro da qual o som deverá ser desligado;

II - Obediência irrestrita ao Código Nacional de Trânsito e ao Código de Posturas Municipal, quando feitas em veículos;

III - Vedação a quaisquer veiculações que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional;

Parágrafo Único – Sempre que o veículo sonorizado estiver parado em via pública, deverá baixar o volume do som, de modo a não perturbar as pessoas.

Art. 7º- Aos infratores dos artigos 5º, 6º e 7º, será aplicada multa de dois a cinco vezes o VRSTI – Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu e, em caso de reincidência, apreensão dos equipamentos e cancelamento da licença.

Parágrafo Único – O proprietário do veículo de propaganda sonora que estiver funcionando sem a devida autorização e em desacordo com esta lei, sujeita-se a multa de 10 (dez) VRSTI, além da apreensão do veículo.

Art. 8º- Caberá ao Setor de Fiscalização da Prefeitura dispor de equipamentos adequados para aferição dos decibéis, cujos níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos, fixados de acordo com as normas definidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, denominadas NBR 10151 e NBR 10152, são os seguintes:

I – para o período noturno, compreendido entre as 20h00min (vinte horas) e 7h00min (sete horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);

b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);

c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);

d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

II – para o período diurno, compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 20h00min (vinte horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);

b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);

c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);

d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

§1º- Comprovado o excesso dos níveis de decibéis, incorrerá o infrator nas seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito, assinada pelo fiscal da Prefeitura responsável pela medição do nível sonoro, para adequação do som, de imediato;

b) Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

c) Caso persista na infração, será cassada a licença, bem como apreensão dos aparelhos de difusão sonora ou o veículo.

§2º- O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 03 (três) dias contados da aplicação da penalidade, em agência bancária credenciada pela Prefeitura.

Art. 9º- O contratante da propaganda é co-responsável pelas penalidades contidas no artigo 5º.

Art. 10- A propaganda política deverá cumprir rigorosamente a Legislação Eleitoral, Portarias e as determinações da Justiça Eleitoral da 205ª. Zona, da Comarca de Foz do Iguaçu, Paraná.

Art. 11- Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, para que os atuais prestadores de serviço de propaganda volante se enquadrem na presente Lei.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Vereadores de Santa Terezinha
de Itaipu, 18 de julho de 2013.**

VALTER LARSEN
Presidente